Acórdão: 13.846/00/2<sup>a</sup>

Impugnação: 40.10058377-40

Impugnante: Novartis Seeds Ltda

PTA/AI: 01.000135236-76

Inscrição Estadual: 342.254759.0012

Origem: AF/Ituiutaba

Rito: Ordinário

#### **EMENTA**

Base de Cálculo - Redução Indevida - Saída de sementes - Inobservância da condição prevista no subitem 5.2 do Anexo IX do RICMS/96. Corretas as exigências do ICMS e MR sobre as diferenças apuradas. Lançamento parcialmente procedente, para excluir da presente autuação os valores correspondentes às notas fiscais lançadas em outros PTAs, conforme parecer da Auditoria Fiscal. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a indevida redução da base de cálculo do imposto de 60% (sessenta por cento), nas saídas de sementes certificadas/fiscalizadas, eis que não foram observadas as condições estabelecidas no subitem 5.2. do Anexo IV ao RICM/96, indispensáveis à fruição do citado benefício, ou seja, a Contribuinte não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado nas operações realizadas no período de dezembro/97 a dezembro/98. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, (fls. 185 a 191), por intermédio de procurador regularmente constituído, argumentando que:

- o Auto de Infração é originário de presunção, dado que a Empresa, de fato, concedeu o desconto a seus clientes, o qual fora abatido do valor unitário de cada produto, tendo sido lançado nas notas fiscais o preço líquido;
- algumas declarações de seus clientes comprovam a concessão dos referidos descontos;
- se ainda assim, este Órgão Julgador entender que tais elementos são insuficientes, requer a realização de perícia e/ou diligência, a fim de provar a efetiva dedução do preço da mercadoria, no valor equivalente ao imposto dispensado;

- a presente autuação desponta como mera e discutível inobservância de obrigação acessória, sendo, pois, improcedente a exigência de ICMS e Multa de Revalidação;
- é injusta a cobrança de multa, principalmente quando não ocorre dolo, fraude ou simulação;
- atento às dificuldades de operacionalização da condição exigida para o benefício da redução da base de cálculo, o Governo Paulista revogou essa exigência, convalidando as operações efetuadas por seus contribuintes em desacordo com o Regulamento daquele Estado, diferentemente de Minas Gerais que continua obrigando seus contribuintes a fazer tal indicação, em flagrante violação ao princípio da isonomia;
- a exigência sob julgamento não goza de certeza e liquidez, uma vez que foram incluídas importâncias já exigidas em outros PTAs (02.000151887-59, 02.000151893-30 e 02.00135935-32).

Por fim, requer seja a Impugnação julgada procedente.

- O Fisco, em Manifestação de fls. 251 a 254, refuta as alegações da defesa, apresentando os seguintes contra-argumentos:
- o presente Auto de Infração é originário da inobservância, pelo contribuinte, do disposto no subitem 5.2, do Anexo IV, do RICMS/96;
- ainda que o sujeito passivo afirme ter repassado aos seus clientes o desconto correspondente a 60% (sessenta por cento) do imposto dispensado na operação, é impossível para o Fisco comprovar tal prática, tendo em vista a ausência da indicação expressa nas notas fiscais, na forma exigida;
- as declarações dos clientes não são documentos hábeis para ilidir ou modificar a peça fiscal;
- além do descumprimento de obrigação acessória, a Autuada, efetivamente, não deduziu do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado, deixando assim de fazer jus à redução da base de cálculo do imposto;
- a Impugnante estava ciente de que adotava procedimento irregular, dado que já havia sido autuada, pelo mesmo motivo, tendo reconhecido a infração ao efetuar a quitação dos respectivos créditos tributários;
- os valores constantes dos PTAs anteriormente lavrados (02.000135935-32, 02.000151887-59 e 02.000151893-30) foram excluídos, conforme reformulação de fls. do presente feito.

Requer, finalmente, a manutenção das exigências fiscais remanescentes.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 261, que resultam em nova reformulação do crédito tributário às fls. 263/265.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 270/273, opina pela procedência parcial do Lançamento.

#### **D**ECISÃO

Versa a presente discussão administrativa sobre destaque e recolhimento de ICMS inferior ao devido, eis que o contribuinte utilizou a redução de 60% (sessenta por cento) da base de cálculo do imposto, prevista no item 5 do Anexo IV, do RICMS/96, sem a observância de condição necessária à fruição do citado beneplácito.

Com efeito, a mencionada redução, decorrente do Convênio ICMS nº 100/97, de 04/11/97, ratificado em Minas Gerais por meio do Decreto 39.277, de 28/11/97, está sujeita ao cumprimento de condição, estabelecida no subitem 5.2, do supracitado Anexo, "in verbis":

"A redução da base de cálculo prevista neste item, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal"

No caso, trata-se de redução de base condicionada, ou seja, o benefício fiscal será concedido, se e somente se, o alienante demonstrar na nota fiscal, o abatimento no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Indubitavelmente, a intenção do legislador, ao conceder tal benefício, foi conferir o repasse do abatimento àquele que, efetivamente, irá consumir a mercadoria, beneficiando, dessa forma, o setor agrícola.

A DOET/SLT/SEF, em resposta à diversas consultas formuladas por contribuintes relacionadas à matéria análoga, tem evidenciado que em casos de redução de base de cálculo, o benefício fica condicionado ao cumprimento da regra imposta, ou seja, que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, indicando-o expressamente no campo "informações Complementares", da respectiva nota fiscal.

A título de amostragem, fez-se acostar aos autos (fls. 114/176) algumas das notas fiscais (cópias) que foram objeto da autuação. Do exame das mesmas, constata-se que, ao contrário do que afirmado pela Impugnante, na sua emissão, não foi observada a condição imposta no subitem 5.2, acima citado.

Referidas notas fiscais indicam tão-somente a observação de que os preços praticados pela Impugnante contemplam o referido benefício. Todavia, não demonstram expressamente esses cálculos, na forma regulamentar, implicando na perda do benefício da redução da base de cálculo.

Diante disso, o Fisco efetuou a recomposição da base de cálculo do imposto em 100% (cem por cento), a fim de exigir a diferença de ICMS recolhido o menor, acrescido da Multa de Revalidação.

Importa salientar que os Autuantes acataram parcialmente as argüições da Autuada, procedendo a reformulação do crédito tributário original, a fim de excluir da presente autuação os valores correspondentes às notas fiscais lançadas nos PTAs 02.000135935-32, 02.000151893-3- e 02.000151887-59, remanescendo os valores constantes do Demonstrativo de fl.264.

Assim, restando comprovado nos autos a inobservância da condição exigida no subitem 5.2, Anexo IV, do RICMS/96, afiguram-se legítimas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor).

Sala das Sessões, 29/08/00.

Antônio César Ribeiro Presidente

**Edmundo Spencer Martins Relator**